

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: y62l8ka7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/03/2019 Projeto de lei nº 329/2019 Protocolo nº 1426/2019 Processo nº 559/2019</p>
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>	

Dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais nos ambientes educacionais no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais nos ambientes de ensino, de pesquisa e de extensão no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A educação, em todos os seus níveis e modalidades, pressupõe a liberdade para expressar o pensamento e a opinião, o fortalecimento do relacionamento solidário e de confiança entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade escolar, visando também:

I – a promoção dos direitos humanos mediante discussão de temas relativos à raça e etnia, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, igualdade e inclusão das pessoas com deficiência, entre outros;

II – a promoção de práticas, atividades e conteúdos que contribuam para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência;

III – assegurar a livre associação de estudantes através de grêmios, núcleos, centros acadêmicos, diretórios estudantis, coletivos e formas similares de organização;

IV – o exercício do pluralismo político;

V – a prática da laicidade do Estado.

Art. 3º Ficam vedados nos ambientes educacionais:

I – o cerceamento de opiniões mediante constrangimento, violência ou ameaça;

II – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação e injúria, ou atos infracionais;

III - qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que

regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - a imposição de padrão estético como requisito para o acesso de estudantes, respeitado o disposto no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal;

V – quaisquer ações tendentes a limitar o universo informacional dos estudantes e pesquisadores ou que pretendam impedir a veiculação de quaisquer conteúdos, resguardado o disposto no art. 14 da Lei 9394/1996, bem como o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º. É direito de qualquer membro da comunidade educacional denunciar a ocorrência de infração às vedações;

§2º. Compete à autoridade educacional, por meio de seu titular, receber a denúncia de eventuais violações às garantias constitucionais no ambiente educativo, apurar e promover o processo correspondente e adotar medidas para coibir tais atitudes.

Art. 4º O Poder Público promoverá campanha de divulgação, nas instituições de educação, básica e superior, sobre as garantias asseguradas pelo artigo 206, incisos II e III, e art. 207 da Constituição da República, bem como as disposições da presente lei.

Art. 5º As instituições de ensino, públicas e privadas, afixarão cartazes com o conteúdo integral desta Lei, em locais onde possam ser facilmente visualizados por estudantes, profissionais da educação e demais integrantes das respectivas comunidades de ensino.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais no ambiente escolar no Estado de Mato Grosso e da valorização da liberdade de expressão como propulsora de um ambiente educacional plural e inclusivo.

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu liminarmente pela inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016, do estado de Alagoas, baseada no projeto Escola sem Partido – que se propõe a combater uma suposta “doutrinação ideológica marxista nas escolas” e suspendeu a sua vigência até o julgamento da ADI 5537.

“É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia”, argumentou Barroso.

Os profissionais da educação, segundo o ministro, “têm um papel fundamental para o avanço da educação e são essenciais para a promoção dos valores tutelados pela Constituição. Não se pode esperar que uma educação adequada floresça em um ambiente acadêmico hostil, em que o docente se sente ameaçado e em risco por toda e qualquer opinião emitida em sala de aula”.

A Constituição do Estado de Mato Grosso é explícita e clara acerca da competência legislativa da Assembleia para definir a política educacional do estado, inclusive no que tange à iniciativa, como se observa:

“Art. 240 A definição da Política Educacional é privativa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único: Cabe à Assembleia Legislativa toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar

pública e privada.”

Em consonância com o que preceitua o Art. 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho”, o estado de Mato Grosso, através do trabalho intenso desta Assembleia Legislativa, instituiu as leis complementares 49/1998 e 50/1998, além da Lei 7.040/1998.

Com esse mesmo propósito, a presente iniciativa visa aperfeiçoar a normatização relativa aos princípios constitucionais mencionados e atualizar as disposições legais deles derivadas, notadamente, como ferramenta coesão e de coerência com as disposições dos artigos 2º; 3º incisos II, III, VII, VIII, IX, X, XI, XII; 56; 65; 69; 74; 78; 84; 97; 102; 105; 106 e 108, III, da Lei Complementar 49/1998 que dispõe sobre a instituição do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso. Igualmente, a proposta está absolutamente harmonizada com as disposições dos artigos 75, incisos III e V, e 76, incisos I, VI, VII, VIII e X da Lei Complementar 50/1998 - que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso, assim como com a Lei 7040/1998 – da Gestão Democrática: a Lei Complementar 319/2008 - que dispõe sobre a UNEMAT, notadamente em seu artigo 1º, e com a lei federal 7.398/1985 que instituiu os grêmios livres.

Pelo exposto, considerando sua pertinência e relevância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Março de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual